

A. I. N º - 000094.6200/75-0  
AUTUADO - CAMPANELLA ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 03.03.10

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0044-04/10**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a existência de mercadoria no trânsito sem documentação fiscal. O documento fiscal que acobertava a operação não correspondia em quantidade às mercadorias apreendidas. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 02/05/2009, exige imposto no valor de R\$ 2.450,98, referente a transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

O autuado, às fls. 17 e 18, impugna o lançamento tributário dizendo discordar totalmente de autuação, uma vez que as mercadorias que transportava, de sua propriedade e terceiros, estavam acompanhadas das Notas Fiscais nºs 5395, 146 e 2856, constando diversos carimbos do fisco com data do mesmo dia e que a soma do produto em questão, queijo mussarela, totalizava 4.535 kg, quantidade que é maior que a autuada, o que comprovaria que a fiscalização não teria considerado os referidos documentos fiscais.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração e o consequente arquivamento do mesmo. O autuante ao prestar informação às folhas 26 a 28, ressalta que as alegações do contribuinte não se sustentam, inclusive, a de que o fiscal autuante, ignorou as notas fiscais por ele mencionadas. Os documentos acostados ao PAF, demonstram o cometimento da infração que lhe foi atribuída, de circular com mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Salienta que o Termo de Conferência de Veículos, fl. 05, registra no campo “documentos fiscais apresentados”, as notas fiscais citadas pelo contribuinte, ficando patente que foram considerados. Assevera que, além das mercadorias relacionadas nas notas fiscais em apreço, o autuado transportava 3.104 quilos de queijo mussarela desacompanhados de documentos fiscais. Acrescenta que apenas a mercadoria excedente, ou seja, não relacionada nas Notas Fiscais nºs 5395, 146 e 2856, é que foi objeto da ação fiscal. Ressalta que o Termo de Conferência de Veículo, foi lavrado após a pesagem do veículo e está assinado pelo motorista condutor.

Ao finalizar, requer a manutenção da autuação.

**VOTO**

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração, no trânsito, em tela para exigir imposto decorrente da circulação de mercadorias em quantidades superiores às indicadas nas Notas Fiscais nºs 5395, 146 e 2856, cuja contagem física foi efetuada na presença do condutor do veículo, de placa JQY-0352, que transportava as mercadorias.

Para embasar a lavratura do Auto de Infração, o autuante lavrou o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos Nº 005/2009, em 02/05/2009, e o Termo de Conferência de Veículo Nº 96741, em 02/05/2009, às 13:34:19 horas.

Consta no Termo de Conferência de Veículo que foram apresentadas nota fiscal nº 5395, 146 e 2856 e no campo denominado “OF” apurado a existência de 3.104 Kg de queijo mussarela de excesso.

Portanto, não resta dúvida de que a fiscalização ao realizar a conferência da carga transportadora, confrontando com as Notas Fiscais nºs 5395, 146 e 2856 apresentadas pelo condutor do veículo, constatou a existência de excedente na quantidade transportada em 3.104 Kg de queijo mussarela Logo, não pode ser acolhido o argumento defensivo de que o autuante não teria considerado as referidas notas fiscais, uma vez que a autuação refere-se a diferença encontrada entre as existentes nas citadas notas fiscais e as efetivamente transportadas.

Observei que às folhas 09 a 11 foi acostado um Contrato de Arrendamento de Veículo firmado entre o Sr. Jinivaldo Leal de Souza na qualidade de arrendador e o autuado como arrendatário do veículo de Placa Policial JQY 0352, o qual transportava as mercadorias objeto da presente lide. À folha 12 foi acostada uma autorização do autuado para que o condutor assinasse o termo de apreensão e o próprio Auto de Infração.

Nessa situação, o RICMS/97, invocando as determinações contidas no art. 6º da Lei nº 7.014/96, nos casos de responsabilidade por solidariedade, respaldado no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, expressa:

*"Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*I - os transportadores em relação às mercadorias:*

*...  
d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;*

*...  
V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega, desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea."*

Assim, o autuado na condição de proprietário ou de transportador das mercadorias que estava transportando sem nota fiscal, encontra-se obrigado ao pagamento do imposto, em razão de responsabilidade solidária, face à regra insculpida no inciso V do artigo 39 do RICMS/97 acima transcrito.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000094.6200/75-0, lavrado contra **CAMPANELLA ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.450,98**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, alínea "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇAO - JULGADOR